



Este trabalho está licenciado com uma Licença [Creative Commons - Atribuição-NãoComercial-Compartilhável 4.0 Internacional](http://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/). Fonte: <http://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/13>. Acesso em: 07 maio 2019.

#### REFERRÊNCIA

RIDD, Mark. Os dilemas do tradutor jurídico diante do texto que se detona. In: FERREIRA, Alice Maria de Araújo; SOUSA, Germana Henriques Pereira de; GOROVITZ, Sabine (Org.). **Tradução na sala de aula**: ensaios de teoria e prática de tradução. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018. p. 155-167. DOI: <http://dx.doi.org/10.26512/9788523012458>. Disponível em: <http://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/13>. Acesso em: 07 maio 2019.

LOQUUNTUR  
TOBOPITB  
S  
PARLAKD  
ERBLAR  
SIARAD  
K  
ANGANGGO  
SPRECHEN  
DANIŞMAQ  
A PAGAŞMAQ  
KAZALIB  
PRAATI

A TRADUÇÃO NA SALA DE AULA

# ENSAIOS DE TEORIA E PRÁTICA DE TRADUÇÃO

KO  
SNACAK  
BERBICAK  
U  
AMARO



# Os dilemas do tradutor jurídico diante do texto que se detona

Mark Ridd

A tradução jurídica é particularmente melindrosa no ambiente de um curso de formação em Estudos de Tradução. O discurso jurídico é, ao mesmo tempo, técnico e antitécnico, eivado de jargões com uma fraseologia rebuscada ou antiquada – quando não anacrônica. Ele busca uma sofisticação por vezes contraproducente do ponto de vista da clareza e da precisão. Requer, portanto, domínio discursivo que mescle precisão técnica com arroubos estilísticos quase literários.

Por outro lado, em forte contraste com a universalidade da tradução técnica, a tradução jurídica milita na comunicação entre contextos e sistemas particulares, nacionais, locais, com nítido vínculo cultural com a realidade sociocultural da qual brotam: não se traduz entre línguas, mas, sim, entre sistemas jurídicos. Claro está que o tradutor necessita de conhecimentos jurídicos que extrapolem o meramente linguístico. As diferenças ou a incompatibilidade entre os sistemas e seus institutos exigem do tradutor muita cautela, ainda mais em ambientes em que a tradução é sensível, por exemplo, na atuação do tradutor em processos judiciais na condição de perito. O desencontro entre os sistemas dificulta sumamente a tomada de decisões de natureza estratégica, como as relativas à domesticação ou à estrangeirização.

Além disso, o que serve como procedimento na tradução de textos acadêmicos ou jornalísticos sobre assuntos jurídicos mostra-se inapropriado na tradução de um documento jurídico (leis, contratos, acórdãos, certidões, cartas rogatórias etc.). No caso

dos primeiros, há amplo espaço para a intermediação do tradutor e aceitação ou até demanda de notas explicativas. No dos últimos, esse espaço é exíguo, quando não inexistente. Igualmente, o *status* do tradutor (oficial ou não) e o propósito (ou *skopos*) da tradução alteram significativamente a equação da tarefa.

A tradução jurídica, portanto, expõe com muita clareza as múltiplas pressões que incidem sobre o tradutor e o texto a traduzir. Por isso mesmo, oferece uma experiência muito rica ao tradutor em formação. Concomitantemente, contudo, apresenta dificuldades específicas de contextualização para o ensino e a aprendizagem em ambiente essencialmente laboratorial. Exercícios de tradução jurídica enfrentam o desafio posto pela multiplicidade de sistemas no interior de uma mesma língua. Basta dizer que na Grã-Bretanha convivem três sistemas jurídicos distintos bastante diversos entre si.

Por questão de espaço, irei me ater aqui a três aspectos relevantes ou dilemas na tradução de um acórdão relativo ao julgamento de uma apelação criminal no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicado no *Diário da Justiça* em maio de 1984.

O primeiro dilema diz respeito ao instituto em si. Um *acórdão* – substantivação (esdrúxula?) de *[eles] acordam*, colhida da frase de abertura de todo acórdão (“acordam os juízes...”) ou conservação de uma forma arcaica de *acordo* – é, segundo o *Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas* (SIDOU, 1997, p. 25-26): “Peça escrita que contém o julgamento proferido por tribunal, nos feitos de sua competência originária ou recursal”. No entanto, somente se vê empregado para tratar de uma sentença ou decisão de um órgão colegiado, “Sentença, decisão de uma instância superior”,<sup>1</sup> comumente em nível de recurso, o que o distingue da decisão tomada por um juiz singular em primeira instância.

---

1 Segundo o Dicionário On-Line de português disponível em: <<http://www.dicio.com.br/acordao/>>.

No mundo jurídico anglo-saxão não existe um termo próprio para a decisão de uma turma de juízes, distinto da sentença de um juiz singular; os dois são referidos como *ruling*. Para indicar essa distinção, seria possível traduzir *acórdão* por *collegiate ruling*,<sup>2</sup> mas trata-se de uma criação e não da utilização de um termo existente na terminologia jurídica. A solução sugerida pelo dicionário de Marcílio de Castro (CASTRO, 2010, p. 21) – “appellate decision; decision of the appellate court” – ignora o fato de que a decisão pode ser originária e não proveniente de nível de apelação. As opções dadas pelos dicionários de Maria Chaves de Mello e de Durval de Noronha Goyos Jr. tampouco são de muito proveito: “judgment; judgment in error; decision” (MELLO, 2008, p. 14) e “decision held [*sic*] by any higher court; sentence; judgement” (GOYOS Jr., 1992, p. 264), pois não indicam tratar-se de decisão colegiada. Acrescenta-se que, conforme o *Dictionary of Law*, de Collin, uma *decision* é “*a judgment in a civil court*”, (COLLIN, 2005, p. 85), o que vedaria seu uso para um *acórdão* criminal. O glossário jurídico de Luanda Victorino (2009), por sua vez, simplesmente desconhece o termo.

O segundo dilema aparece logo na ementa, o resumo do *acórdão*: “Estupro. Violência ficta. Provada a autoria e verificada a menoridade da vítima, uma criança de 11 anos, configurado está o crime de estupro pela violência ficta.” Trata-se, pois, de um caso de estupro pela violência ficta (ou presumida em razão da incapacidade de consentimento da vítima ao ato sexual praticado, tendo ou não penetração). Os conceitos em si não oferecem dificuldade: *rape; presumed violence*. O problema se configura pela inexistência de um crime denominado *rape by presumed violence*. A tradução mais comum, nesse caso, é *statutory rape* (uma espécie particular de estupro conforme definida pela lei, em oposição ao estupro que o cidadão comum conhece sem necessidade de

---

2 Em inglês, um *ruling* é “a decision made by someone with official authority such as a judge, magistrate, arbitrator or chairman” (COLLIN, 2005, p. 266).

auxílio da definição legal). Esse é o equivalente dado por Marcílio de Castro (2010, p. 216) e por Maria Chaves de Mello (2008, p. 81), que fornece como opção *forcible rape*. *Estupro pela violência ficta* não consta dos dicionários de Noronha ou Victorino.

Mas o que vem a ser *statutory rape*? Segundo o *Black's Law Dictionary*, uma espécie de Bíblia jurídica da língua inglesa, *statutory rape* é:

The unlawful intercourse with a female under the age of consent[,] which may be 16, 17 or 18, depending upon the state. The [authorities are] not required to prove that intercourse was without the consent of the female because she is conclusively presumed to be incapable of consent by reason of her tender age. (BLACK, 1979, p. 1.266)

Isso parece corresponder ao caso do acórdão em tela e é corroborado pelo *West's Encyclopedia of American Law* (2008), que diz:

Statutory rape is different from other types of rape in that force and lack of consent are not necessary for conviction. A defendant may be convicted of statutory rape even if the complainant explicitly consented to the sexual contact and no force was used by the actor. By contrast, other rape generally occurs when a person overcomes another person by force and without the person's consent.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Statutory+Rape>> Acesso em: 25 jul. 2010.

A adequação da tradução, no entanto, é apenas aparente, pois, como esclarecem Gerald e Kathleen Hill (1981), *statutory rape* é:

[...] sexual intercourse with a female *below the legal age of consent, but above the age of a child*, even if the female gave her consent, did not resist and/or mutually participated. In all but three states the age of consent is 18, and the age above which the female is no longer a child varies although 14 is common. [...] Intercourse with a female child (below 14 or whatever the state law provides) is rape, which is a felony. (HILL; HILL, 1981, grifo nosso)<sup>4</sup>

Ou seja, por se tratar de estupro de uma criança de 11 anos, não pode ser classificado como *statutory rape*, sendo mais bem definido como *child abuse* na forma de *carnal abuse*. O Black's define *child abuse* como uma “form of sexual attack which may or may not amount to rape” (BLACK, 1979, p. 217), o que é bastante abrangente. Já *carnal abuse* é descrito como:

An act of debauchery of the female sexual organs by those of the male which does not amount to penetration; the offense commonly called statutory rape consists of carnal abuse. An injury to the genital organs in an attempt at carnal knowledge, falling short of actual penetration. *Carnal knowledge of a female child of tender age includes abuse*. (BLACK, 1979, p. 193, grifo nosso)

---

<sup>4</sup> Verbete disponível em: <<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Statutory+Rape>>. Acesso em: 25 jul. 2010.

A solução mais adequada, portanto, parece se traduzir *estupro pela violência ficta* por *carnal abuse*, o que não resolve o problema da ementa, que nomeia outros elementos: estupro e violência ficta. Uma possibilidade para todos, menos os tradutores públicos, seria traduzir da seguinte forma: *Rape. Presumed violence. [Carnal abuse]*. Todavia, dá para perceber que o caldo pode facilmente entornar. No corpo do texto do acórdão, quando não se é obrigado a traduzir os componentes *estupro* e *violência ficta*, daria para traduzir *estupro pela violência ficta* (como no caso de *A espécie é de violência ficta definida no art. 224, letra a, do Código Penal*) por *statutory rape by carnal abuse*: “This is a case of statutory rape by carnal abuse as defined in the Criminal Code, Art. 224, letter ‘a.’”

O terceiro dilema, e, a meu ver, o mais interessante, relaciona-se a um descontrole discursivo que se instala no texto em função de uma argumentação absurda do advogado de defesa, mas que é engatilhado por um erro crasso de concordância salientado pelo relator do acórdão. Para que a análise seja compreensível, reproduzo a seguir a íntegra do texto do acórdão:

### **Apelação Criminal nº 6.241**

Apelante – L.R.R.

Apelados – L.G.M. e Justiça Pública

Relator – Desembargador Juscelino Ribeiro

Turma Criminal

Estupro. Violência ficta.

Provada a autoria e verificada a menoridade da vítima, uma criança de 11 anos, configurado está o crime de estupro pela violência ficta.

### **Acórdão**

Acordam os Desembargadores da Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Juscelino Ribeiro, Elmano de Farias e Joffily) em negar provimento. Decisão unânime, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 31 de maio de 1984.

### **Relatório**

*Des. Juscelino Ribeiro* (Presidente e Relator) – Contra L.R.R. foi ajuizada queixa-crime, acusando-o da prática de tentativa de estupro contra a menor C.A.M. A inicial foi oferecida pelo representante legal da ofendida, através de procurador regularmente habilitado, e foi recebido com o despacho de fl. 39 verso.

O acusado confessou detalhadamente a prática do delito na fase do inquérito policial, mas retratou em Juízo, quando de seu interrogatório (fl. 48 e 48v).

O órgão do Ministério Público, à fl. 43 verso, manifestou-se pelo prosseguimento da ação.

Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 56/58), vindo em seguida as alegações finais das partes, bem como a sentença de fls. 69/72, condenando o réu à pena de 2 (dois) anos e 4 (quarto) meses de reclusão pela infração dos arts. 213, c/c 12, II, e 224, todos do Código Penal.

Inconformado, apelou o réu com as razões de fls. 78/79, contrariadas pelo autor (fls. 81/86).

O representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença e no mesmo sentido foi o parecer da douta Subprocuradoria Geral (fl. 91).

É o relatório.

## Votos

*Des. Juscelino Ribeiro* (Presidente e Relator) – Pretende o apelante a sua absolvição ao fundamento de que “para caracterização desse delito (estupro) são indispensáveis (*sic*) a presença de dois elementos – a conjunção carnal e a violência”. E disserta: “Para que houvesse o estupro, não só seria preciso que o agente fosse homem e a vítima mulher, mas e principalmente a ocorrência de uma união sexual normal” e diz mais que “a violência física, como integrante característica de estupro, há de ficar indubitavelmente provada, sem o que não haverá crime” – veja-se fls. 78/79.

Ora, parece que o apelante, ao redigir suas razões de apelo, estava manuseando outros autos que não estes, ao alegar que a hipótese não é de crime consumado mas tentado, quando não há sequer considerar ruptura do hímen como se pretendeu.

Também ausente a figura da violência física para identificar o crime, eis que a vítima é uma criança de 11 anos de idade.

A espécie é de violência ficta definida no art. 224, letra a, do Código Penal.

E, para configurar o crime de estupro, a lei se contenta com a grave ameaça, dispensando mesmo a violência (art. 213 do CP).

A prova colhida na instrução foi mais do que suficiente para indicar o apelante como autor do crime.

A pena foi aplicada razoavelmente.

Nego provimento ao apelo.

*Des. Elmano de Farias* (Revisor) – De acordo.

*Des. Joffily* – Acompanho o Relator, para confirmar a exemplar sentença do Juiz Romão Cícero.

## Decisão

Negou-se provimento. Decisão unânime.

O que nos interessa diretamente aqui é, em primeiro lugar, o problema do erro catalisador do caos: “Pretende o apelante a sua absolvição ao fundamento de que ‘para caracterização desse delito (estupro) são indispensáveis (*sic*) a presença de dois elementos – a conjunção carnal e a violência”. Em função de diferenças de ordenamento sintático entre português e inglês, o erro que tanto irrita o juiz some na tradução: “The appellant seeks acquittal on the grounds that ‘two conditions (carnal knowledge and violence) must be satisfied for this to qualify as rape.” Não há como manipular o texto para que o erro se reproduza em inglês, pois não seria plausível – como o é em português, dado o foco semântico no plural *dois elementos* – a ocorrência de um erro de concordância nesse contexto sintático. Com o sumiço do erro, impiedosamente frisado pelo *sic*, desaparece o quesito textual desencadeador do destempero discursivo que passa a comandar o voto do irado relator. Pior, a ironia que ele descarrega sobre o advogado de defesa (“e disserta”, “e diz mais” “parece que o apelante [...] estava manuseando outros autos que não estes”) fica difícil de enxergar na ausência do gatilho da desembargadora fúria.

Em situações normais de tradução, seria essa uma hora adequada para lançar mão de uma nota explicativa que indicasse que, na petição citada, na língua original do texto, havia um erro de concordância verbo-nominal não passível de reprodução na tradução, e que esse erro fora destacado pelo relator por intermédio de um *sic*. Em se tratando de um documento, no entanto, não cabe recurso a notas explicativas, ainda mais porque isso levaria à cobrança por texto não constante do documento original com o qual a tradução há de ser cotejada. Reside aí o dilema. As mãos do tradutor estão relativamente atadas. Não retratar o ocorrido, porém, equivale

a desconsiderar aspecto fulcral para o pleno entendimento do texto e como ele se desenvolve ou, melhor dizendo, desintegram-se na sequência.

A ausência do catalisador obriga o tradutor a carregar mais na tinta quando o relator destila sua ironia, pois, sem o erro, ela é menos perceptível. Pode-se obter esse efeito com o uso de palavras mais formais e rebuscadas, como *furthermore* ou *indeed*, que ajudarão a contrastar com o pobre texto do coitado do advogado exposto. Trata-se, pois, de uma estratégia de compensação que, novamente, pode se ver frustrada pela exigência de semelhança imposta na tradução de documentos. Ainda por cima, o texto nos dá pouca oportunidade para exercitar a compensação e, portanto, persiste o perigo de que o leitor deixe de captar o subtexto do desembargador, plenamente perceptível para quem lê em português.

Cabe, pois, notar que, a partir desse ponto, o texto do relator é redigido em parágrafos cada vez menores e lacunares enquanto a redação beira o incompreensível. O terceiro, quarto e quinto parágrafos do voto do relator deveriam formar um só, pois o assunto é rigorosamente o mesmo. Ademais, o quinto se inicia com a conjunção *e*, contrariando as mais elementares normas de redação formal em português.

No segundo parágrafo do voto, já se instaura a confusão conceitual, pois o estilo elíptico do relator torna o entendimento confuso: “[...] alegar que a hipótese não é de crime consumado mas tentado, quando não há sequer considerar ruptura do hímen como se pretendeu.”. Se tivesse incluído a palavra *razão*, a compreensão seria facilitada: “alegar que a hipótese não é de crime consumado mas tentado, quando não há [razão] sequer [para] considerar ruptura do hímen como se pretendeu.”. Mesmo assim, é possível ser mais claro ainda na redação da tradução: “...it would appear the appellant was referring to some other docket for he argues this is a case of an attempted,

not a consummated crime, although rupture of the hymen is irrelevant here, contrary to his claim.”

De forma semelhante, o estilo elíptico do próximo parágrafo exige bastante do leitor: “Também ausente a figura da violência física para identificar o crime, eis que a vítima é uma criança de 11 anos de idade.”. Nesse caso, até o verbo principal do período foi suprimido: “Também [está] ausente a figura da violência física para identificar o crime, eis que a vítima é uma criança de 11 anos de idade.” O que isso significa é que “Tampouco precisa haver violência física para configurar o crime, pois a vítima é uma criança de 11 anos de idade”, ou seja, a violência é ficta, presumida, subentendida na assimetria de uma relação sexual entre um adulto e uma criança, que não reúne condições de resistência aos avanços do primeiro.

Embora não chegue a repetir o erro do advogado, o fausto desembargador claramente perde o controle emocional e redacional por causa da indignação que um recurso absurdo e escamoteador lhe provoca. O advogado de porta de cadeia merece o pito. O leitor, e por tabela o tradutor, é que não devia pagar o pato.

Resumo da ópera: os dilemas parecem mais potentes que as soluções. Para tradutores em formação, isso pode ser fator de desalento. Acredito, todavia, que aprender a traduzir é aprender a ter jogo de cintura diante do imprevisto e do inesperado. Essa é uma lição facilmente aprendida pelo intérprete, porque aceita-se que a comunicação oral seja imperfeita, que o desempenho nem sempre corresponda à competência.

Na seara da expressão escrita, contudo, parece prevalecer uma presunção de perfeição. Infelizmente, ela subjaz às análises na literatura dos Estudos de Tradução, honrosa exceção feita a Peter Newmark, que insiste na importância de o tradutor empregar seus conhecimentos linguísticos e da realidade extratextual para observar possíveis defeitos textuais, possivelmente corrigi-los e se comunicar a contento com os usuários das traduções. Nesse sentido, é salutar a

abordagem de estudiosas como Susan Sarcevic<sup>5</sup> e Giuliana Garzone,<sup>6</sup> que empregam uma ótica funcionalista na análise da tradução jurídica. Não há razão para presumir que a escrita prime pela excelência – e qualquer tradutor com um mínimo de experiência sabe que a realidade da expressão escrita está longe disso – nem para desanimar diante do texto que desanda. Contanto, claro, que ainda seja possível captar o que se pretendia dizer.

A beleza da tradução, sua sutil sedução, está precisamente no desafio que lança da travessia do rio caudaloso que se interpõe entre o texto e sua tradução, entre o texto travado no contexto que o nutre e o receptor imprevisível que ela pode nutrir. A tradução jurídica torna essa realidade mais visível, mais palpável, mais perigosa. Podemos afirmar como Riobaldo que “o real não está na saída *nem na chegada*: ele se dispõe para a gente é no meio da *travessia*”. O tradutor em formação há de aprender que nem sempre a resposta é o que conta, malgrado o conforto mental que propicie. Quem se aventura pelas veredas da tradução jurídica logo se toca que “Vivendo se aprende; mas o que se aprende, mais, é só a fazer *outras maiores perguntas*”. Espera-se que os dilemas abordados na tradução desse acórdão que se detona sirvam para registrar isso em cartório.

---

5 ŠARČEVIČ, Susan. *New approach to legal translation*. The Hague: Kluwer Law International, 1997; ŠARČEVIČ, Susan. Legal translation and translation theory: a receiver-oriented approach. In: GREJUT (ed.) (2000): *La traduction juridique: histoire, théorie(s) et pratique / Legal translation: history, theory/ies and practice*. Genève: École de Traduction et d'Interpretation, Université de Genève, 2000, p. 329-347.

6 GARZONE, Giuliana. The translation of legal texts: a functional approach in a pragmatic perspective. *Textus* (Translation Studies Revisited), v. 2, n. XII, p. 393-409, 1999; GARZONE, Giuliana. Legal translation and functionalist approaches: a contradiction in terms? In: GREJUT (ed.) *La traduction juridique: histoire, théorie(s) et pratique / Legal translation: history, theory/ies and practice*. Genève: École de Traduction et d'Interpretation, Université de Genève, 2000, p. 395-414.

## Referências

- BLACK, H. C. *Black's law dictionary*. 5. ed. St. Paul: West Publishing, 1979.
- CASTRO, M. M. de. *Dicionário de direito, economia e contabilidade: português-inglês/inglês-português*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- COLLIN, P. H. *Dictionary of law*. 4. ed. London: Bloomsbury, 2005.
- GOYOS JR., D. de N. *Noronha's legal dictionary/Noronha dicionário jurídico: English/ Portuguese, Portuguese/English*. São Paulo: Ed. Observador Legal, 1992.
- HILL, G.; HILL, K. *The people's law dictionary*. New York: MJF Books, 1981.
- MELLO, Maria Chaves de. *Míni dicionário jurídico português-inglês / inglês-português*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.
- SIDOU, J. M. O. (Org.) *Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1997.
- VICTORINO, Luanda G. *Glossário jurídico: inglês-português, português-inglês*. Barueri (SP): Disal, 2009.
- WEST'S ENCYCLOPEDIA of American law. 13v. 2. ed. 2008. Disponível em: <[http://ebookey.org/West-s-Encyclopedia-of-American-Law-2nd-Edition-13-Volumes-\\_161998.html](http://ebookey.org/West-s-Encyclopedia-of-American-Law-2nd-Edition-13-Volumes-_161998.html)>.